

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108339-27.2009.8.19.0004

APELANTE: VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA (ré)

APELADO: EMERSON BATISTA DA SILVA (autor)

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Juíza de Direito: Dra. Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcelos

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

Ação Indenizatória. Dano moral. Autor, deficiente visual, que de acordo com a narrativa da inicial, foi impedido de entrar no coletivo da empresa ré, que não aceitou o passe especial por ele apresentado. Fato ocorrido em janeiro de 2009. Transporte terrestre intermunicipal de passageiros. Sentença de procedência. Condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Apelo da ré. Responsabilidade civil objetiva, a teor do disposto no art. 37, §6º da CRFB/1988. Passe Especial emitido pela Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro (SETRANS) - válido para ônibus intermunicipal, trens e barcas, emitido em 19/06/2007, com validade até agosto de 2009 e direito a acompanhante. A empresa ré poderia ter apresentado as filmagens gravadas no interior dos coletivos, a fim de comprovar sua tese defensiva, mas não o fez; ônus que lhe competia, por força do disposto no art. 373, II do novo Código de Processo Civil (art. 333, II do CPC/1973). Verba indenizatória arbitrada com moderação e em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, revestida de especial atenção para

a extensão e gravidade do dano infligido ao autor da demanda. Majoração dos honorários recursais.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108339-27.2009.8.19.0004** figurando como apelante, **VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA** e apelado, **EMERSON BATISTA DA SILVA,**

ACORDAM, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, os Desembargadores que integram a Décima Terceira Câmara Cível, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** movida por **EMERSON BATISTA DA SILVA** (apelado) em face do **VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA** (apelante), alegando que em 1010112009, juntamente com sua esposa e duas filhas, com o intuito de aproveitar as férias escolares, ingressou no ônibus do réu, de placa KZO-4405, na cidade de Iguaba com destino a Cabo Frio. Narrou que, ao ingressar no coletivo, apresentou seu passe especial, o qual possui em razão de sua deficiência visual, porém foi proibido pelo motorista de permanecer no interior do veículo sem o pagamento de passagem, sob a alegação de que a empresa não reconhecia o referido documento. Aduziu que tentou argumentar, dizendo ao motorista que o passe era emitido pela Secretaria de Estado de Transporte, possuindo validade em todo o Estado do Rio de Janeiro, e mesmo assim, foi impedido. Solicitou que o motorista os levassem à Delegacia, o que também foi negado, tendo lhe encaminhado ao despachante em São Pedro da Aldeia, sem permitir sua acomodação, de forma que todos permaneceram em pé durante o trajeto. Ao chegar em São Pedro da Aldeia, o despachante autorizou o embarque pela porta traseira, e

foram alvos de olhares de desaprovação durante toda a viagem. Na volta, o autor afirmou que novamente foi impedido de embarcar em no ônibus do réu, placa LKN-8633, fato que apenas foi permitido após a chegada da Polícia Militar. Pleiteia o recebimento de indenização por dano moral.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Em Audiência de Conciliação foi proferida decisão invertendo o ônus da prova, em face da qual, o réu interpôs Agravo de Instrumento, que teve seu seguimento negado, com fulcro no art. 557 do CPC/1973.

Em **contestação**, a empresa ré arguiu preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de pedido genérico de dano moral. No mérito, aduz que o autor não comprovou a condição de passageiro e não informou em que coletivos teriam ocorrido os fatos. Sustentou que a apresentação do passe eletrônico é obrigatória. Requer a improcedência dos pedidos.

Constam ainda dos autos: parecer do M.P. pela procedência do pedido.

A **sentença** julgou **PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a pagar ao autor, a título de compensação por dano moral, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente, segundo os índices oficiais da CGJ-RJ, a partir da publicação da presente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do novo CPC (indexador 000336).

A empresa ré **apelou**, sustentando que o autor não fez prova mínima da ocorrência dos fatos narrados, que tais fatos nunca ocorreram, que as fotos anexadas não possuem o condão de atestar a veracidade das alegações

autorais, que o cartão Riocard não é aceito na Região dos Lagos, que o sistema de bilhetagem eletrônica operante na região dos Lagos é o Setransol, implantado há mais de dez anos, não sendo aceito outro tipo de cartão eletrônico, que agiu em seu regular exercício de direito, que os beneficiários da gratuidade de transporte devem apresentar o cartão eletrônico para o seu exercício. Requer a reforma integral da sentença, para julgar improcedente o pedido autoral, e caso assim não se entenda, a redução da indenização arbitrada (indexador 000340).

O autor apresentou contrarrazões, pelo desprovimento do apelo do réu.

A douta **Procuradoria de Justiça** não se manifestou, entendendo que a hipótese não se enquadra no art. 178 do CPC, na manifestação da lavra do Dr. Fernando Galvão de Andreia Ferreira (indexador 000381).

Eis os fatos submetidos ao crivo recursal.

Relatei.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, portanto, conheço-o.

Cumprе mencionar, que a sentença recorrida foi prolatada em 20/03/2017 (indexador 000336), ou seja, já quando em vigor o novo Código de Processo Civil (vigente desde 18/03/2016).

De acordo com o relatado anteriormente, versa a lide sobre direito à indenização por dano moral em decorrência do autor ter sido impedido de viajar gratuitamente, apesar de ser deficiente visual e possuir

passé emitido pela Secretaria de Estado de Transporte, com validade em todo o Estado, que autoriza o ingresso do deficiente e um acompanhante.

Em continuidade ao relato inicial, o autor informou que o motorista do coletivo de placa KZO 4405, acabou de deixando entrar no coletivo juntamente com sua esposa (acompanhante), sua filha de 4 anos (isenta ao pagamento de passagem) e sua filha de 10 anos, que já havia pago a passagem, entretanto, não autorizou que o casal e a criança menor se sentassem. Quando chegaram em São Pedro D'Aldeia, o despachante autorizou a continuidade da viagem da família, mas que o embarque deveria ser realizado pela porta traseira. Então, autor e sua família desembarcaram e embarcaram no coletivo e seguiram viagem destino Cabo Frio.

O autor alega ainda que na volta do passeio, sofreu nova negativa por parte do preposto da ré, do coletivo placa LKN 8633, mas no local havia um Policial Militar e um despachante, de nome Miguel, que conseguiram o embarque do autor e de sua família.

Registre-se que a presente ação é movida pelo autor, onde postula indenização por dano moral, por fato danoso ocorrido no dia 10/01/2009, em dois coletivos de propriedade da empresa ré – VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA.

Logo de início deve ser lembrado que estamos diante da responsabilidade civil da ré, concessionária de serviço público de transporte. Logo, aplica-se o disposto no art. 37, §6º, da CRFB, que trata da responsabilidade objetiva do ente público, dispondo que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em síntese, o referido dispositivo determina que a pessoa jurídica responda objetivamente, bastando a prova do nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão da Administração Pública. Ressalva expressamente, contudo, seu direito de regresso contra o agente, desde que este tenha agido com dolo ou culpa.

O caso concreto também se enquadra às regras do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo o autor destinatário final do serviço de transporte público fornecido pelo réu (artigos 2º e 3º CDC), cabendo a aplicação do art. 14 CDC.

Em sua defesa, a empresa ré nega a ocorrência dos fatos, e mesmo se assim não fosse, para embarcar em um de seus coletivos e exercer o benefício da gratuidade de justiça, o autor deveria apresentar o cartão magnético Setransol emitido pelo Sindicato das Empresas de Transportes da Costa do Sol, conforme disposto no art. 9º, *caput* da Lei Estadual nº 4.291/2004 e art. 16 da Lei Municipal nº 3.167/2000.

Ressalte-se que o autor juntou cópia de Passe Especial emitido pela Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro (SETRANS), onde se lê: "**Válido para Ônibus Intermunicipal, Trens e Barcas - Lei Estadual nº 4.510, de 13/01/2005**", emitido em 19/06/2007, com validade até agosto de 2009 e direito a acompanhante (fls. 13/14, indexador 000009).

Verdade seja, as fotografias acostadas pela parte autora demonstraram que no interior do coletivo da empresa ré havia o seguinte aviso: "*para sua segurança este veículo possui equipamento de filmagem*", que o motorista escondeu o rosto ao perceber que iria ser fotografado (fl. 16, indexador 000009), o número de ordem do coletivo, a placa, e ainda a

necessidade de intervenção de um Policial Militar na confusão (fl. 15, indexador 000009).

Não obstante se trate de responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, essa responsabilidade não se sujeita à teoria do risco integral, admitindo a demonstração das excludentes do nexo causal, situações estas que não ficaram demonstradas nos autos. E no caso, as provas produzidas dão conta de que houve, realmente, a confusão narrada, e o autor teve dificuldade para embarcar e seguir viagem nos coletivos de propriedade da ré (por duas vezes no mesmo dia!), com o passe que lhe dá direito ao transporte gratuito, conforme disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 4.510/2005.

Por certo, o que se observa é que o fato foi suficientemente demonstrado. Há verossimilhança na versão do autor. A empresa ré, que possui aparato tecnológico, poderia ter apresentado as filmagens gravadas no interior dos coletivos, a fim de comprovar sua tese defensiva, mas não o fez; ônus que lhe competia, por força do disposto no art. 373, II do novo Código de Processo Civil (art. 333, II do CPC/1973).

Aliás, a Concessionária ré deixou claro que não aceita, em seus coletivos, o passe do autor, apesar de válido para transportes intermunicipais e emitido pela Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro. Nada mais absurdo.

Ressai cristalino, que há provas contundentes da falha na prestação do serviço público ao autor a fim de ensejar a responsabilidade civil da empresa ré, ora apelante.

Presentes, portanto, todos os requisitos a fim de ensejar a responsabilidade da Concessionária de

serviço público, razão pela qual impõe-se o dever de indenizar.

Quanto à prova do dano moral, diferente do ocorre com a do dano material, razão está com aqueles que adotam o ensino do Professor **Carlos Alberto Bittar**: *“Trata-se de presunção absoluta, ou iures et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa-se, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado”* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., São Paulo, RT, 1994, p. 204).

Como se pode notar, foi prolatada sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente, a contar da publicação da sentença e com incidência de juros legais desde a citação, bem como de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A empresa ré interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela improcedência do pedido autoral, ou caso assim não se entenda, pela redução do valor arbitrado na indenização por dano moral.

Insta esclarecer que o montante indenizatório deve considerar o que dos autos consta, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação.

Convém ser ponderado também, de modo elucidativo, que o Código Civil de 2002 não previu, de forma expressa, o critério para a fixação da compensação pelo dano moral. Atualmente, utiliza-se o seu artigo que nos remete à lei processual, lembrando que a lei processual também deixou órfão o dano moral. Em conclusão, é feito o

arbitramento judicial deste dano na forma como previa o Código Civil revogado.

Portanto, a conclusão lógica é a de que inexistem critérios definidos a serem utilizados na fixação do *quantum*. A doutrina e a jurisprudência vêm empregando, no arbitramento do dano imaterial, quatro critérios principais, quais sejam: (I) a gravidade do dano; (II) o grau de culpa do ofensor; (III) a capacidade econômica da vítima e (IV) a capacidade econômica do ofensor.

Nesse sentido, conforme afirma o professor **Anderson Schreiber**, *“não há na lei ou em qualquer outra fonte das obrigações nada que autorize indenização superior ao prejuízo causado (...) e haverá enriquecimento sem causa em qualquer quantia superior ao valor do dano atribuída à vítima que, embora tenha direito à reparação integral dos prejuízos sofridos, não tem qualquer razão, jurídica ou moral, para locupletar-se com a eventual punição do ofensor”* (in Arbitramento do dano moral no novo Código Civil, Revista Trimestral de Direito Civil, v. 12, out/dez. 2002, p. 13).

Importante a transcrição resumida dos ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição págs. 161/162):

“(...) O Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes”.

Sob outro enfoque, diz-se que a indenização por danos morais não se presta à reparação da dor, sofrimento ou vexame de que a vítima foi acometida, tendo caráter meramente compensatório de tais

eventualidades. E é com base nesse caráter que deve ser valorada.

Ressalte-se que, tendo por base os princípios norteadores para a fixação do valor indenizatório, a situação vexaminosa a que foi submetido o autor e sua família, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, temos que a indenização a título de dano moral foi corretamente fixada.

Por fim, em razão do insucesso do recurso, passam os honorários de sucumbência a ser de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

Diante de tudo o que foi exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos anteriormente delineados.

RJ, 04/04/2018.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**